

Processo nº: 0294375-21.2011.8.19.0001

**Tipo
Movimento:** do Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSLITORÂNEA TURÍSTICA LTDA E OUTRO, alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 158, 546, 593 e 523 exploradas pelos réus no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos, bem como à ausência de licença do DETRAN e vistoria da SMTR; que os réus foram notificados através de 8 comunicações de multa e aplicados 17 autos de infração de trânsito. Requer o Ministério Público a concessão de medida liminar para que os réus empreguem nas linhas 158, 546, 593 e 523, ou outras que vierem a substituí-las, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, além da condenação em danos morais e materiais. Consta, às fls. 26/34, contestação do 1º Réu arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que o Inquérito Civil que motivou a presente ação gira em torno de má prestação de serviço operado pela Amigos Unidos Ltda, cujas reclamações são todas anteriores à propositura da ação que levou o número 494/10, com início em 29/04/10; que, nesse período, várias empresas de transportes que tinham o mesmo objetivo social se uniram para a concorrência do certame e formaram um consórcio; que as linhas oriundas das reclamações foram delegadas pelo Consórcio Intersul para que a Translitorânea Turística Ltda pudesse operá-las sob sua responsabilidade; que, como obteve êxito na licitação, o réu adquiriu aproximadamente 100 ônibus novos, 0km, para operar as suas linhas; que os documentos acostados aos autos demonstram que os veículos que integram as linhas operadas pelo réu e referidas na inicial estão sendo regularmente vistoriados pelo Detran e pela Secretaria Municipal de Transportes. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Documentos acostados às fls. 35/204. Contestação do 2º Réu às fls. 205/219, na qual aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não poderia ser obrigado a cumprir obrigação sobre a qual não tem ingerência para o cumprimento; que não há solidariedade entre os consorciados e entre eles e o próprio consórcio; que não tem ingerência na operação individual do serviço por cada empresa consorciada, motivo pelo qual não foi acertada a sua inclusão do polo passivo desta demanda; que a denúncia que motivou a abertura do Inquérito Civil nº 494/10 foi protocolada antes de realizado o certame, ainda no ano de 2009, quando a linha era operada individualmente pela Expresso Pegaso Ltda; que tanto o relatório de fiscalização de fls. 102, quanto os acostados às fls. 120 e 142, trazem informações sobre ações realizadas no dia 20/09/10, portanto, antes da licitação. Requer o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência. Documentos acostados às fls. 220/316. Réplica às fls. 319/332. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 333. Em atendimento ao despacho de fls. 333, item 2, informa a parte ré, às fls. 334, que pretende produzir provas documental superveniente e testemunhal e, às fls. 336, pugna o Ministério Público pela produção de prova

documental superveniente. Petição de fls. 337, dando conta da interposição de agravo de instrumento por parte do Ministério Público, conforme fls. 338/351. Parecer do Ministério Público opinando pela procedência dos pedidos às fls. 618/619. As partes, às fls. 621/623, demonstraram que não há a necessidade de realização de audiência, tendo em vista a impossibilidade de composição. Às fls. 625/626, acórdão oriundo da 9ª Câmara Cível negando provimento ao recurso interposto. Às fls. 632, o 2º réu requer a produção de prova documental superveniente, às fls. 633, o 1º réu pugna pela produção de provas documental superveniente, testemunhal e pela expedição de ofício à SMTR e ao DETRAN/RJ; e, às fls. 635/636, esclarece que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em alegações finais, às fls. 641/643-v, o MP pugna pela procedência integral dos pedidos; e, às fls. 648/652, requer a improcedência dos mesmos. Embargos de declaração opostos às fls. 653, acolhidos às fls. 655, no sentido de deferir os pedidos de prova documental superveniente e a expedição de ofícios à SMTR e DETRAN/RJ. Agravo retido de fls. 657 e suas contrarrazões às fls. 664/665-v. Ofícios acostados às fls. 667/690 e manifestações das partes às fls. 692 e 694/704. Parecer do Ministério Público, às fls. 710/710-v, reiterando as promoções de fls. 636, 643 e 692. Assim relatados, DECIDO: Impõe-se solucionar, inicialmente, as preliminares sustentadas nas contestações. De plano, afaste-se a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não estão presentes os vícios previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa, esta não merece prosperar porque o principal interesse que se visa tutelar por meio desta ação civil pública não é da natureza individual, mas sim de natureza difusa, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, caracterizado pela direito à prestação de um serviço público adequado e eficiente que assegure a segurança, saúde, integridade física e a vida dos consumidores. Ainda, afaste-se a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o Consórcio Intersul já era responsável pelas Linhas ao tempo das irregularidades constatadas pela SMTR. Nesta seara, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor no sentido de ser responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros. Relativamente ao mérito, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelos réus aos preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estaria prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, o caput e parágrafo 1o do artigo 6o da Lei 8.987/95, art. 7o, I, da mesma Lei e o art. 6o, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se

ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Aplica-se também a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, os réus vêm prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que não realiza a manutenção dos veículos, bem como não possui a licença do DETRAN e vistoria da SMTR. Muito embora, em sede de contestação, tenham os réus alegado que prestam o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos têm o condão de refutar a tese. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse aspecto valendo ressaltar o ofício da SMTR - Secretaria Municipal de Transportes -, datado de 08 de dezembro de 2010, juntado às fls. 102, do Inquérito Civil em apenso, noticiando que, em fiscalização realizada, constatou-se que todos os veículos que compõem as linhas operadas apresentam péssimo estado de conservação, ocasionado pela falta de manutenção; que, no dia 20/09/10, foram realizadas ações fiscalizadoras sobre as linhas 158, 546, 591, 592, 593, 175 e 177, ocasião em que se aplicou à Transportes Amigos Unidos 25 comunicações de multa, por infração ao código disciplinar, além de 10 infrações ao Código de Trânsito, todas relacionadas ao mau estado de conservação dos veículos. Às fls. 16/17 dos autos do inquérito civil público apensado há reclamações de consumidores quanto precariedade do estado de manutenção dos coletivos em questão. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as idéias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à idéia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, os réus efetivamente devem ser compelidos a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. O pleito indenizatório, entretanto, não merece prosperar. O pedido de condenação por danos morais mostra-se descabido por dois singelos motivos: primeiro, porque indemonstrados tais prejuízos, não podendo tal prova ser substituída pela alegação de mero inadimplemento da obrigação; depois, porque, em sede de direitos

transindividuais, não há como associar sofrimento mental ou moral intenso por parte da vítima. Nesse sentido o julgado do STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes da Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.' (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: '...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral'. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 821891 - RS - DJ 12.05.2008 Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL: condenando os Réus a empregarem nas linhas 158, 546, 593 e 523, ou outras que vierem a substituí-las, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, tudo em 15 dias, sob pena de multa ser oportunamente fixada pelo juízo. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por

entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

[Imprimir](#) [Fechar](#)